



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo n.º : 10680.010643/92-50

Recurso n.º : 87.531

Matéria: : IRF - ANO DE 1987

Recorrente : HORSIA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO DE
IMÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG.

Sessão de : 17 de outubro de 1997

Acórdão n.º : 101-91.530

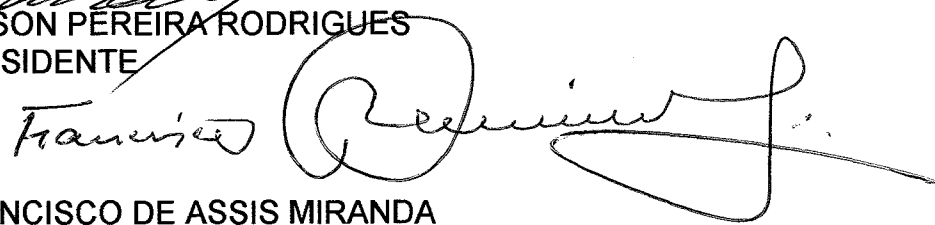
DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por HORSIA IMOBILIÁRIA COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

Processo n.º : 10680.010643/92-50
Acórdão n.º : 101-91.530

2

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. J.', located below the list of names.

Processo n.º : 10680.010643/92-50
Acórdão n.º : 101-91.530

3

Recurso n.º : 87.531
Recorrente : Horsa Imobiliária Comércio Administração de Imóveis Ltda.

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1987, aplicando-se o disposto no artigo 8º. do Decreto-lei nr. 2.065/83, em consequência de omissão de receita de variação monetária ativa, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz, foi mantida pelo julgador singular através da decisão nr. 03084/93, anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1º. grau, a interessada anexou as razões de fls. 52/54, que são as mesmas apresentadas no processo matriz.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

A exigência ao recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a omissão de receita detectada no processo principal, considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a recorrente, no período-base de 1987, omitiu receitas na forma explicitada no auto de infração.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário, (Recurso nr. 107.935), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-91.463 de 14.10.97.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Ademais, o tipo da infração detectada no processo principal, não causa reflexo na fonte.



Processo n.º : 10680.010643/92-50
Acórdão n.º : 101-91.530

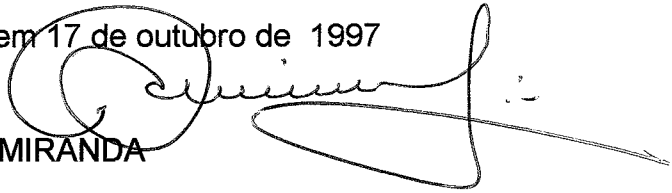
5

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1997

Francisco
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be "Francisco de Assis Miranda". The signature is written over the printed name and extends to the right.